



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001575/2005-41
Recurso nº 341.486 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.657 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ano: 2002
Recorrente PETROPAR AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que davam provimento parcial ao recurso para excluir a área de reserva legal, nos termos do voto do Relator.

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

Relatório

Petropar Agroflorestal Ltda. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 158/175.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 75/80), no valor total de R\$ 76.220,92, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Violeta, localizado no município de São Francisco de Paula/RS.

A contribuinte apresentou a fiscalização laudo técnico com informação sobre existência no imóvel de área de preservação permanente no total de 132,73 ha. e área de reserva legal de 568,03 ha, em que pese ter informado na DITR/2002 e no ADA – Ato Declaratório Ambiental a área de utilização limitada de 810,0 ha.

Por seu turno, a fiscalização considerou 132,73ha de área de preservação (conforme apurado em laudo técnico) e “0” de reserva legal, posto que a referida área não se encontrava averbada no cartório de Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador.

Cientificada do auto de infração em 06/06/2005 (fls. 91), a autuada apresentou impugnação em 06/07/2005 (fls. 93/103) e documentos de fls. 104/143, alegando, em síntese, que:

a) o órgão autuante não poderia efetuar o lançamento da diferença de ITR, posto que não há previsão legal para tal e por ter o impugnante cometido mero equívoco na informação prestada (área de preservação permanente), não trazendo qualquer consequência para o resultado final da área aproveitável;

b) a norma vigente na data da ocorrência do fato gerador – 01/01/2001 – era a Lei n.º 9.393/1996, cujo art. 10 é taxativo ao dispor sobre o que pode ser considerado como área tributável para fins do ITR, e, conforme constou do laudo técnico a área de 810,0 ha deve ser excluída do total tributável, pois o referido laudo apenas subdividiu em área de preservação permanente (132,70 ha) e reserva legal (568,03 ha), o que não faz diferença, já que ambas devem ser excluídas da base tributável;

c) de acordo com o parágrafo 2º do art. 16 do Código Florestal a averbação não tem a finalidade de constituir a reserva legal, e sim conferir publicidade a esse ônus que recai sobre o imóvel, como forma de conferir efeito *erga omnes* à limitação do direito de propriedade representada pela reserva legal, pois, do contrário, valeria apenas entre as partes interessadas (o proprietário e o órgão ambiental competente);

d) o órgão fazendário observou que a área de reserva legal não fez parte do ADA como área de utilização limitada; mas o ADA, juntamente com o laudo técnico apresentado, ratifica o total de 132,73 ha relativa à área de preservação permanente e 568,03 ha como sendo de reserva legal, totalizando 700,76 ha de área inaproveitável;

e) as áreas de preservação permanente são aquelas localizadas em determinadas conformações do ambiente (art. 2.º da Lei n.º 4.771/65 - Código Florestal) ou as

florestas e demais formas de vegetação natural declaradas por ato do Poder Público (art. 3º do Código Florestal); desde 1993 está proibido o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica, Decreto n.º 750, de 10/02/1993. No Estado do Rio Grande do Sul, as áreas de mata atlântica foram declaradas de preservação permanente pelo Decreto n.º 36.636, de 1996, que regulamentou o disposto no art. 38 do Código Florestal Estadual desse Estado;

f) por fim, protesta pela juntada de eventual documentação que vier a ser obtida no sentido de complementação da comprovação da área de Mata Atlântica que ocupa a propriedade.

A 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ÁREAS ISENTAS TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se de reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Intimada de decisão de primeira instância em 17/01/2008 (fl.157), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 12/02/2008, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a contribuinte informou na DITR/2002 e no ADA – Ato Declaratório Ambiental a área de utilização limitada de 810,0 ha. Intimada, apresentou a fiscalização laudo técnico com informação sobre existência no imóvel de área de preservação permanente no total de 132,73 ha. e área de reserva legal de 568,03 ha. Assim sendo, a fiscalização considerou 132,73ha. de área de preservação (conforme apurado em laudo técnico) e “0” de reserva legal, posto que a referida área informada não se encontrava averbada no cartório de Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador.

Por sua vez, alegou a recorrente que o ADA, juntamente com o laudo técnico apresentado, ratifica o total de 700,76ha de área inaproveitável (132,73ha de área de preservação permanente e 568,03ha área de reserva legal). Asseverou ainda que o ato de

averbação não tem efeito constitutivo da reserva legal, pois independentemente das formalidades de registro, o ônus da reserva legal subsiste, por força das próprias características do imóvel.

Ademais, concluiu a insurgente que não existe previsão legal para que a averbação “... constituísse condição *sine qua non* para que a área de reserva legal assim pudesse ser considerada”.

Pois bem, tenho firmado entendimento de que a averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Senão vejamos:

O artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, prescreve:

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(. .)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Pelo que se vê, o art. 10 da Lei nº 9.393/1996 considerou como área tributável a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Todavia, para fazer jus a redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(. .)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Portanto, diferentemente do que prega a insurgente, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, a parte da área passível de preservação (parágrafo 2º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

Assim, a averbação é ato de constituição da área de reserva legal, obrigando o proprietário ou quem adquirir o imóvel o ônus de manter e preservar, tornando-se, desta feita, responsável pela reposição ambiental, mesmo que não tenha contribuído para destruí-la.

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal Administrativo, consoante às ementas transcritas:

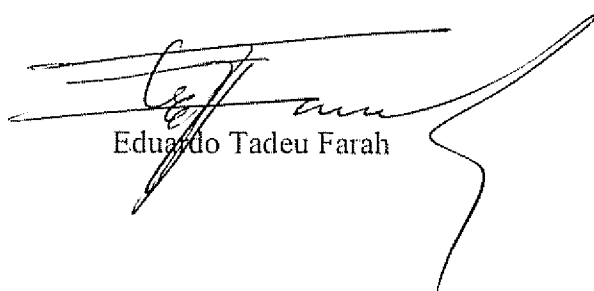
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR (Acórdão 9202-00 303 – 2ª Turma da CSRF).

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso. (Acórdão 9202-00.424– 2ª Turma da CSRF)

Em relação à alegação de que no Estado do Rio Grande do Sul as áreas de mata atlântica são consideradas de preservação permanente, por força de atos normativos estaduais, e, nessa condição, não podem ser computadas para o cálculo do ITR, cumpre salientar que a autoridade fiscal considerou como área de preservação permanente a informação prestada pela própria recorrente, conforme laudo técnico carreado.

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente antes da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah